

# Entre a fé e a ilegalidade: a atuação da Federação Espírita Brasileira diante dos processos criminais que envolveram espíritas no Rio de Janeiro (1891-1905)

## *Between faith and illegality: the Brazilian Spiritist Federation's actions in the face of criminal procedures involving Spiritists in Rio de Janeiro (1891-1905)*

Adriana Gomes  
(Mestre/UERJ)

adrigomes.rj@outlook.com

### RESUMO:

O artigo se propõe a discutir a atuação da Federação Espírita Brasileira através do seu periódico *Reformador*, diante de alguns processos criminais em que cidadãos espíritas se envolveram por adotarem práticas consideradas antissociais e anômicas. Estes cidadãos passaram a ser inseridos pelas autoridades políticas, policiais e médicas no que juridicamente ficou denominado de charlatanismo e curandeirismo. No Código Penal de 1890, práticas espíritas foram criminalizadas nos artigos 156, 157 e 158 do referido código, especialmente no artigo 157. Aos agentes sociais envolvidos nos processos criminais, sobretudo advogados e juizes, coube a tarefa de diferenciar conceitualmente, o que era religioso e o que era magia. Assim como o que era crença e o que era exploração, num emaranhado de práticas e representações subjetivas do que se compreendia como sendo espiritismo.

**Palavras-Chave:** espiritismo; Código Penal de 1890; processos criminais

### ABSTRACT:

*This article proposes to discuss the actions of the Federação Espírita Brasileira (Brazilian Spiritist Federation) by means of its periodical, Reformador (Reformer), in the face of criminal procedures that Spiritist citizens were involved in for having adopted practices considered antisocial and an anomaly. These citizens came to be considered by the police, political and medical authorities as being involved in what became legally denominated as charlatanism and witch-doctory. In the 1890 Penal Code, Spiritist practices were criminalised by articles 156, 157 and 158 of the Code, especially by article 157. It fell to the social agents involved in the criminal procedures, especially the lawyers and judges, to conceptually differentiate between religion and magic, as well as between what was belief and what was exploitation, in the tangled web of practices and subjective representations of what Spiritism was understood to be.*

**Keywords:** spiritism; 1890 Penal Code; criminal procedures

O *Reformador*, periódico criado em 1883, tornou-se porta-voz da Federação Espírita Brasileira (FEB), instituição criada em 1884. A proposta do periódico, inicialmente, era divulgar a doutrina espírita na cidade do Rio de Janeiro e rebater as acusações da Igreja Católica contra o espiritismo, divulgadas no jornal católico *O Apóstolo*. Ao longo dos anos, o *Reformador* também tornou-se um transmissor do posicionamento político dos cidadãos espíritas diante dos acontecimentos em voga na sociedade no fim dos anos oitocentos: Abolição da Escravatura, Proclamação da República, secularização do Estado, dentre outros. Nesse bojo, a proposta do presente artigo é discutir a atuação e o papel de destaque do *Reformador* quando espíritas foram levados aos tribunais de Justiça no início da República.

E os espíritas foram aos tribunais de Justiça porque, com o advento do novo regime no Brasil e a posterior criação do Código Penal de 1890, algumas de suas práticas foram criminalizadas nos artigos 156, 157 e 158 do referido código, sobretudo no artigo 157. O espiritismo tornou-se um crime contra a saúde pública.

O movimento espírita já apresentava disputas simbólicas com a Igreja Católica desde o Império. Esta compreendia o espiritismo como uma heresia (*O Apóstolo*, 16/03/1883, p. 2). E, com a criminalização no limiar da República, os conflitos se dimensionaram para outros campos: o Poder Judiciário que o associava a uma infração à lei; o saber médico que o interpretava como uma enfermidade; e os policiais que viam o espiritismo como um iminente problema que precisava ser cerceado.

O arcabouço teórico do artigo fundamenta-se nas concepções de Pierre Bourdieu (2004, p. 119). Ele compreendeu que existem campos científicos, religiosos, políticos, intelectuais e artísticos na sociedade e que, interiormente, existem lutas de imposição nestes campos para que se possa dominar o jogo. Nestas lutas buscam-se definir regras que determinam o que é legítimo a partir das disputas geradas pelos jogadores.

As práticas espíritas se situavam na interseção das vertentes religiosas e científicas. Nestes parâmetros, o movimento espírita buscava legitimação nos referidos campos simbólicos. Sendo um novo jogador em busca de reconhecimento na sociedade brasileira, os espíritas precisavam buscar a sua legitimidade através de conflitos com os agentes sociais que estavam hierarquicamente numa posição superior e com a capacidade de agir de maneira autorizada e com autoridade. No advento da criminalização, os espíritas precisaram buscar o reconhecimento de suas práticas como legítimas no espaço público e social por meio desses embates. E estes ocorreram, sobretudo, com o Poder Judiciário, com a Polícia e com a classe médica.

A criminalização das práticas espíritas relacionadas à arte de curar ocorreu no momento em que o pensamento médico passou a estar atrelado à modernidade. A salubridade do país, sobretudo do Rio de Janeiro, propiciava contornos civilizados à capital da República (RODRIGUES, 2009, p. 97). O processo de urbanização e a valorização de novos saberes científicos legitimavam-se como sendo a garantia de veracidade e concedia a autenticação de

civilidade. Os médicos conseguiram o espaço que há tempos desejavam, a fim de reclamarem a proteção legal para o exercício de sua profissão. No entanto, eles só conseguiram essa proteção jurídica quando as relações sociais tradicionais já estavam desestruturadas. E, dessa forma, os curandeiros puderam ser criminalizados (SCHRITZMEYER, 2004, p. 75).

Foi no Código Penal de 1890 que os médicos conseguiram a garantia efetiva de se impor contra quem ameaçasse curar e demonstrasse o conhecimento do funcionamento do corpo, que não fosse através de técnicas e da cientificidade. No fim do século XIX, os médicos já haviam formado uma identidade de grupo. Sob esse prisma, as práticas terapêuticas populares, que mesclavam elementos culturais diversos da formação da sociedade brasileira, deixavam de ser aceitas pelas autoridades do país e tinham, também, que deixar de ser acreditadas e aceitas pela população, mesmo que a força. Crer e fazer uso dessas práticas era ilegal, atrasado e irracional.

Como as práticas terapêuticas populares eram muito comuns pelo comportamento sociocultural dos brasileiros e, também, pela própria carência na prestação dos serviços públicos na área da saúde de assistência à população, eram os praticantes ilegais da medicina que supriam a ausência do Estado. E essas pessoas que exerciam, até então, livremente o curandeirismo foram rotulados como charlatães e praticantes da medicina ilegal (SCHRITZMEYER, 2004, p. 76).

Nesse bojo, em meio ao processo de secularização do Estado brasileiro, é que o espiritismo foi criminalizado. Havia liberdade religiosa para o que se compreendia como religioso. E para se discernir o que era religioso e legal do que era mágico e ilegal, ocorreu um intenso debate no âmbito jurídico ao longo da Primeira República. No âmbito político, as discussões sobre quais as religiões que teriam liberdade no espaço civil eram inexpressivas, muito mais quando as práticas populares entravam em pauta como sendo confissões religiosas (MONTERO, 2006, p. 52).

Ao longo da Primeira República, coube às confissões religiosas mediúnicas demonstrarem ao Estado que não eram uma ameaça à saúde e à ordem pública. Ainda que tivessem em suas práticas procedimentos que, no caso do espiritismo, pudessem suscitar a cura através de passes ou de prescrições de receitas homeopáticas por um médium “inspirado pelo ‘espírito’ de um médico já falecido” (GIUMBELLI, 2006, p. 287).

Os artigos 156, 157 e 158 foram debatidos, discutidos no âmbito judicial sob múltiplas interpretações. Porém, as bases fundamentais nas quais se construíram os debates foram a partir da lógica de suas criações: a regulamentação do exercício legal da medicina e o combate ao curandeirismo. No entanto, as discussões religiosas permearam os processos. Afinal, a criminalização do espiritismo ocorreu poucos meses após o início do processo de secularização do Estado e a consequente liberdade religiosa.

Foram recorrentes nos processos as discussões acerca da liberdade religiosa, como mencionado, assim como a liberdade de consciência e a liberdade profissional. Os discursos

imbuídos de fé, crenças, concepções de liberdade, cientificismo médico, emaranharam-se nos tribunais do Rio de Janeiro. Na Justiça ocorreram intensos debates subjetivos sobre a forma legítima ou ilegítima de se praticar o espiritismo.

Aos agentes sociais envolvidos nos processos, sobretudo advogados e juizes, coube a tarefa de diferenciar, conceitualmente, o que era religioso e o que era magia. Assim como o que era crença e o que era exploração. Essa diferenciação tornou-se necessária para que os agentes sociais supracitados discernissem o que era religioso e legal do que era charlatanismo e ilegal.

Outrossim, recorrente nas discussões dos processos era a distinção entre a esfera pública e a esfera privada. Havia a necessidade de se definir e delimitar suas áreas de atuações. O direito privado adquirido à liberdade individual e de consciência, e o dever público de manter a tranquilidade e a legalidade.

Na República, o “privado” passou a ser um espaço da arbitrariedade. As autoridades legais podiam monitorar a vida dos cidadãos, invadir casas e realizar prisões. Enfim, por uma causa pública a privacidade podia ser violada, mesmo, paradoxalmente, as “liberdades” sendo garantidas na Constituição.

O *Reformador*, após a criminalização do espiritismo, passou a ser um porta-voz das vicissitudes que o movimento espírita enfrentava com a perseguição aos adeptos da doutrina codificada por Kardec. A partir da argumentação de que a intolerância estava prevalecendo nas relações entre os espíritas, a classe médica e os opositores às curas espíritas, o *Reformador* criou uma coluna inicialmente intitulada “Processo de Espírita”. Esta coluna relatava a perseguição e o desrespeito à falta de liberdade de consciência que os espíritas estivessem vivenciando, sobretudo aqueles envolvidos em processos criminais.

Ao relatar os fatos, o *Reformador* já dava o desfecho dos processos. Em muitos casos, as discussões perpassavam por várias edições do periódico. Os nomes dos espíritas processados, geralmente, eram omitidos pela revista sob a alegação de proteção. Normalmente, eram chamados de “irmãos espíritas”. Um desses casos relatados pelo *Reformador* (01/07/1895, p. 2) foi um processo iniciado em maio de 1894. Segundo o periódico, espíritas foram vítimas da arbitrariedade policial quando estavam envolvidos nos seus trabalhos relacionados à doutrina. A polícia durante a noite invadiu uma casa onde celebravam sessões espíritas e prenderam quatro espíritas, que foram levados à casa de correção. O processo criminal foi aberto. Mediante pagamento de fiança, os espíritas foram postos em liberdade para aguardar o julgamento.

No julgamento, a defesa utilizou a Constituição Brasileira de 1891 para dar legitimidade às suas argumentações. Em relação ao enquadramento dos réus no artigo 157, a defesa discorreu sobre a inconstitucionalidade no que se refere ao espiritismo, pela liberdade religiosa instituída na Constituição. Além disso, a defesa procurou enfatizar que a atitude da polícia ao invadir a casa dos acusados às onze horas da noite havia sido arbitrária e ilegal. Nada do

que estava ocorrendo na residência poderia justificar a ação da polícia. A Constituição, no § 11 do artigo 72, protegia a casa do indivíduo como um asilo inviolável, ninguém poderia invadi-la, sobretudo à noite e sem o consentimento do morador, a não ser para acudir em casos de emergência. A invasão à casa dos acusados fez a polícia infringir vários artigos da Constituição Federal.

Na invasão, os policiais apreenderam livros do Allan Kardec (*Livro dos Espíritos* e o *Evangelho segundo o Espiritismo*) e atas das sessões espíritas sem mandado e nem autorização dos acusados. O objetivo dos policiais era munir-se de provas para em juízo mostrarem a relação dos acusados com o espiritismo. O advogado, a partir dessa situação ocorrida durante a prisão dos réus, argumentou que o espiritismo era a religião dos seus clientes, portanto, a Constituição de 1891, no seu § 3º do artigo 72, permitia a todos os indivíduos exercerem pública e livremente o seu culto religioso. Portanto, a Carta Magna refutava o artigo 157 e permitia as sessões espíritas.

Para legitimar ainda mais a sua defesa, o advogado expôs as discussões ocorridas no *Jornal do Commercio*, argumentando que a intenção do legislador do artigo era punir os especuladores e os charlatães e, nesses casos, os acusados não se inseriam. Tentando reverter os rumos do processo, a defesa alegou que o artigo 179 do Código Penal dizia ser crime com pena de prisão quem perseguisse alguém por motivo religioso e político e, também, o artigo 186 penalizava com prisão quem impedisse uma celebração religiosa ou perturbasse a realização de solenidades e ritos no exercício do culto, justamente o que os policiais fizeram ao invadirem a casa dos acusados.

As argumentações da defesa se fundamentavam nas contradições legais. O artigo 157 se opunha ao § 3º do artigo 72 da Constituição, assim como também seria antinômico aos artigos 179 e 186 do Código Penal.

Em relação ao exercício ilegal da medicina, o artigo 158, outra acusação recebida pelos réus, a defesa também utilizou a Constituição para fundamentar suas argumentações. A Carta mencionava, no § 24 do artigo 72, que era garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou individual. Além desse fato, os réus não ministravam drogas às pessoas enfermas, tampouco havia ocorrência de queixas de que a saúde de alguém tivesse ficado comprometida por intervenção dos acusados.

Quanto às provas dos autos do processo, o *Reformador* (15/07/1895, p. 3) publicou que só havia uma testemunha de acusação e que era um empregado da polícia. A testemunha referida havia declarado que os réus recebiam dinheiro de esmolas e as colocavam num pires de louça ou metal localizado na sala das sessões espíritas. As demais testemunhas negaram o recebimento de dinheiro por parte dos réus.

Com base nessa acusação, a defesa questionou a ausência material do referido pires. Se o pires existisse deveria estar com a polícia. No entanto, o pires não foi apreendido como fizeram com os livros de Allan Kardec. A ausência da suposta prova sinalizaria a sua inexistência.

As testemunhas de defesa, por sua vez, declararam que os acusados recebiam pessoas com enfermidades buscando a cura nas reuniões. E que essas pessoas, para a obterem por meio do espiritismo, recebiam água fria da bica e rezas. Reiteraram no depoimento o não recebimento de dinheiro.

Após os depoimentos de defesa e acusação, o juiz Edmundo Luiz Barreto proferiu a sua sentença. Em relação ao artigo 157, o juiz considerou que o espiritismo professado pelos acusados era uma religião, portanto, a Constituição, no § 3º e artigo 72, permitia o livre exercício do culto. Quanto ao enquadramento dos acusados no artigo 158, o juiz considerou que os réus não tinham proveito pecuniário com as práticas de cura através do espiritismo. O depoimento do empregado da polícia contrastava com todos os outros. Ministar água fria ou água da bica não é crime. Não haviam sido preparadas substâncias para que ficasse comprovado o curandeirismo.

A partir de suas interpretações do processo, o juiz Edmundo Barreto julgou improcedentes as denúncias contra os acusados, mandando libertá-los caso estivessem presos. Porém, como já relatado, os réus estavam aguardando o processo em liberdade após o pagamento de fiança.

Outro processo criminal também publicado pelo *Reformador* (15/11/1898, p. 1) na coluna intitulada “O espiritismo e a Justiça” foi o de Joaquim José Ferraz. Esse processo foi julgado por Francisco Viveiros de Castro, em outubro de 1898. A sentença desse processo também foi publicada pelo *Jornal do Commercio*, em 06 de outubro de 1898.

O *Reformador*, antes de publicar os autos do processo, teceu elogios ao jurista Viveiros de Castro. O periódico o considerava “um dos mais ilustres magistrados” do Rio de Janeiro. Alguém “inacessível a paixões de qualquer natureza”, pois havia permitido aos espíritas o direito de se voltarem para os seus estudos em assembleias e reuniões, sem a inoportuna possibilidade de ocorrer uma interferência policial (*Reformador*, 1/11/1898, p. 2).

Para o periódico, o jurista Viveiros de Castro era um intelectual da mais alta esfera. A sua tolerância permitia que ele discernisse o que de fato era espiritismo e o que eram as especulações. Essas práticas especulativas que diziam ser espíritas, realmente deveriam ser coibidas e exauridas pela polícia da capital (*Reformador*, 1/11/1898, p. 2).

O processo do carpinteiro Joaquim José Ferraz foi aberto a partir da denúncia do 3º promotor público da capital como incurso nos artigos 156 e 157 do Código Penal. O crime de praticar o espiritismo havia ocorrido na rua da Serra no bairro do Andaraí Grande, numa localidade que era conhecida como Annel no Rio de Janeiro. Depuseram no processo cinco testemunhas na presença do réu.

A defesa pronunciou-se para o Ministério Público alegando que o carpinteiro não exercia ilegalmente a medicina e que não havia receitado remédios. O que de fato o acusado realizava eram sessões espíritas, muito frequentadas, em sua casa. No entanto, o réu no papel de médium curador só fazia “invocar espíritos superiores para cura” (*Reformador*, 1/11/1898, p. 2).

A defesa do réu legitimou-se na Constituição da República, já recorrente em outros processos. Utilizou o discurso de infração da plena liberdade religiosa salvaguardada pela Carta. Construiu as suas argumentações na concepção de que o direito à liberdade era inerente a “todo povo culto e democrático”. E sob esse prisma, o espiritismo, que era uma religião culta e civilizada, deveria ser respeitado como qualquer outra crença religiosa (*Reformador*, 1/11/1898, p. 2).

Numa analogia com o catolicismo, com o intuito de buscar legitimidade para as práticas espíritas, a defesa considerou que ao evocar espíritos superiores para curar enfermos, o espírita estaria procedendo como um sacerdote católico, que também invoca cura para os santos ou à Virgem Maria.

Proseguindo o discurso com analogias às práticas católicas, a defesa considerou inerente à natureza humana pedir auxílio ao sobrenatural quando se está em sofrimento. A esperança em obter a intervenção misteriosa e superior era comum em qualquer religião. Portanto, as práticas espíritas deveriam ser compreendidas e não serem associadas a fraude, ilusão e abuso da confiança de terceiros.

A defesa exigiu que o Ministério Público demonstrasse existir três elementos que constituiriam os atos do acusado em crime: a intervenção do réu em adquirir o lucro para si em prejuízo da vítima; se o réu havia feito uso de nome, títulos ou qualidades falsas para manobrar fraudulentamente a vítima; e se os procedimentos espíritas resultaram em lucro ilícito com o prejuízo da vítima. O Ministério Público pronunciou-se de forma muito obtusa. Limitou-se a denunciar o acusado por iludir a credulidade pública, no entanto, não mencionou os nomes das vítimas e nem declarou os prejuízos que elas poderiam ter sofrido.

Mediante a falta de provas que pudessem incriminar o réu, assim como a não ocorrência de queixas sobre a sua atuação na prática do espiritismo através do estelionato ou iludindo alguém, o juiz Viveiros de Castro, em 1º de outubro de 1898, julgou improcedente a denúncia e absolveu Joaquim José Ferraz da acusação que lhe foi deferida.

No *Reformador* de 15/11/1898, na coluna intitulada “notícias”, foi publicado que haviam cessado as perseguições policiais aos grupos espíritas e aos médiuns receiptistas. Os processos contra os espíritas ainda em tramitação na Justiça eram consequências de perseguições ocorridas num momento anterior. Portanto, para não parecer que a revista levantava “tempestade em copo d’água” (*Reformador*, 15/11/1898, p. 2), o assunto estaria encerrado nas páginas do periódico. No entanto, apesar da “trégua”, o *Reformador* foi claro ao sinalizar que, na primeira investida que os espíritas sofressem no cerceamento dos seus direitos à liberdade de crença garantida na lei básica da República, o periódico novamente estaria no posto para defender a doutrina, os direitos e a razão.

Esse posicionamento do *Reformador* perdurou até a virada do século, com mais propriedade até a gestão do prefeito Pereira Passos, quando ocorreu a implementação da política civilizatória da cidade que estava atrelada, também, à higienização e à erradicação

de doenças. Nesse bojo, o espiritismo voltou a ser alvo de perseguição policial. O projeto de lei elaborado pelo sanitarista Oswaldo Cruz, Decreto 5.156, que passou a regulamentar os serviços sanitários na capital, nos seus artigos 250 e 251 referia-se a alguns procedimentos dos espíritas, sobretudo o artigo 251 que reafirmava a proibição à prática do espiritismo. As infrações cometidas contra o Regulamento Sanitário deveriam ser fiscalizadas pelos inspetores sanitários, que atuariam com uma polícia sanitária, e esta se reportaria a um delegado da saúde. Este delegado teria todo um aparato de profissionais que agiriam no combate às irregularidades sanitárias.

A partir do incremento do Decreto 5.156, as perseguições aos espíritas intensificaram-se novamente. A principal justificativa utilizada para a perseguição seria o exercício ilegal da medicina na cura de enfermidades. A Federação Espírita Brasileira, que tinha um centro espírita funcionando internamente com a atuação constante de médiuns receiptistas homeopatas, não havia sido alvo de perseguições policiais até o combate às irregularidades sanitárias.

A propagação da homeopatia no meio espírita brasileiro favoreceu sobremaneira o incremento do espiritismo por todos os segmentos sociais, sobretudo os menos favorecidos. Estes enfrentavam grandes dificuldades de acesso ao atendimento público de saúde e, de certa forma, os atendimentos médicos pelos espíritas acabavam preenchendo a ausência do poder público. Além desse fator, vale ressaltar a questão cultural. Os tratamentos alternativos mantinham as tradições populares de cura já reconhecidas como as benzeduras e o curandeirismo, que reconfigurados no universo espírita passaram a ser identificados nos passes e nos atendimentos de cura através da homeopatia.

A atuação da Federação Espírita Brasileira nesse campo da cura ficou claramente registrada na ocasião da visita do jornalista João do Rio, em 1900, na sede da instituição. Ele relatou em seu livro *Religiões do Rio* as suas experiências numa casa espírita. João do Rio mostrou-se admirado com o número expressivo de oitocentos sócios participativos na instituição e com a expedição de oito mil receitas, só em 1899<sup>1</sup>. Essa menção ao quantitativo de receituários expedidos pelos médiuns receiptistas, que atuavam no centro espírita que funcionava na FEB, demonstrou a permissividade das autoridades policiais em agir na instituição dos espíritas, que podiam ser enquadrados, pelos relatos de João do Rio, no artigo 157, obviamente, como também nos artigos 156 e 158 por exercerem ilegalmente a medicina e prescreverem receitas praticando o curandeirismo (RIO, 2008, p. 267-293).

No entanto, João do Rio em nenhum momento faz referência às infrações legais cometidas pela instituição. Muito pelo contrário, ele faz reverência à “gente educada” que havia encontrado nas salas de estudos psíquicos. Diferente dos traficantes que enganavam a credulidade das pessoas com uma “inconsciente mistura de feitiçaria e catolicismo” (RIO, 2008, p. 269), o espiritismo encontrado nas sessões da Federação Espírita Brasileira apresentava um comportamento europeu.



Os números impressionaram João do Rio. Segundo o relatório que a FEB havia enviado ao Congresso Espírita e Espiritualista de Paris, em 1900, existiam 79 associações que haviam aderido à FEB. Havia 32 jornais e revistas espíritas em circulação e o *Reformador* já contava 24 anos de publicação (RIO, 2008, p. 272).

Segundo João do Rio, a FEB parecia um banco de caridade. Os doentes aguardavam os espíritas que, através de intervenção mediúnica, psicografavam receitas médicas. Ele próprio interrogou um médium sobre as curas já realizadas e identificou que em uma hora de trabalho no consultório ele já havia prescrito receitas para 47 pessoas (RIO, 2008, p. 273).

Já nos primeiros parágrafos do relato de suas experiências entre os “exploradores” do espiritismo, João do Rio demonstrou um pensamento muito similar ao posicionamento de alguns juristas na orientação sobre o que seria o espiritismo. “É preciso, porém não confundir o espiritismo verdadeiro com a exploração, com a falsidade, com a credence ignorante” (RIO, 2008, p. 282), que era denominado por ele de “Baixo Espiritismo”<sup>2</sup>.

Ao seu ponto, mesmo com as considerações positivas de João do Rio em relação à FEB e ao centro espírita que funcionava na instituição, a Federação atuava à margem da lei. Era recorrente a prescrição de receitas médicas homeopáticas por médiuns receitistas que não tinham a habilitação para o exercício da medicina. Até a criação do Regulamento Sanitário pelo Oswaldo Cruz (08/03/1904), a instituição passou incólume ante as investidas da polícia. Porém, entre junho de 1904 e maio de 1905, a Federação Espírita Brasileira foi alvo de três processos judiciais.

O primeiro processo contra a FEB<sup>3</sup> foi aberto a partir de uma denúncia contra o presidente da instituição, Leopoldo Cirne. O inspetor sanitário da 2ª Delegacia de Saúde alegou que a FEB prestava assistência espírita médico-homeopata a uma enferma, moradora do bairro da Glória, infectada por varíola. O presidente da FEB foi enquadrado nos artigos 156 e 157 do Código Penal e nos artigos 250 e 251 do Regulamento Sanitário por manter sob os seus cuidados uma doente infectada por varíola sem ter habilitação legal para exercer a medicina e pela utilização de práticas espíritas com a manipulação da homeopatia, sob a intervenção mediúnica, para praticar a cura.

A denúncia foi encaminhada para o subprocurador dos Feitos Contra a Saúde Pública. A comprovação da acusação ao Leopoldo Cirne foi por meio da apresentação de receitas homeopáticas que foram entregues pelo marido da doente e por uma cópia dos estatutos da FEB, que mesmo contrariando a legislação do país, mantinha um posto de “receituário mediúnico” e uma farmácia homeopática em funcionamento dentro da instituição, que aviava os medicamentos prescritos pelos “médiuns curadores”.

A partir dessa denúncia, a FEB também foi autuada por não ter notificado o caso de varíola à Delegacia de Saúde. Desde a aprovação do Regulamento Sanitário passou a vigorar a obrigatoriedade de notificação ao referido órgão competente dos casos de pessoas com doenças transmissíveis para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Conclusão, outro processo teve que ser aberto contra a FEB.

Os dois processos foram para a apreciação dos juízes, respectivamente, em setembro e outubro de 1904. As testemunhas de acusação arroladas no processo foram Manoel da Silva, que era o senhorio da casa onde residia a doente, e João do Nascimento, marido da enferma.

Quando inquirido, Manoel da Silva declarou que suspeitava da doença da inquilina e, por isso, notificou o caso ao inspetor sanitário. Segundo o senhorio, a doente dizia que tinha fé e se curaria através dela. No entanto, ele só passou a ter o conhecimento de que ela se tratava com medicamentos trazidos da FEB, quando o inspetor sanitário chegou à casa da infectada a fim removê-la para um hospital. Durante esse trâmite, João Nascimento fez a declaração de que ele buscava os remédios regularmente na Federação Espírita para o tratamento de sua esposa.

O inspetor sanitário e a Procuradoria de Justiça chegaram à conclusão de que a FEB, através dos medicamentos e das visitas recorrentes de membros da instituição à casa da doente, a tratava de uma doença contagiosa. Esse parecer já daria punição à Federação Espírita por não ter notificado a ocorrência ao órgão sanitário competente, com o agravante do surto epidêmico de varíola que assolava a cidade do Rio de Janeiro.

Para o inspetor sanitário, o que mais o inquietava e fundamentava as suas argumentações acusatórias contra a FEB era o fato de a enferma estar sendo tratada por pessoas sem a habilitação legal e que, ainda, faziam uso da homeopatia por meio de práticas do espiritismo para curar uma doença contagiosa e epidêmica.

No entanto, o juiz dos Feitos da Saúde Pública, Eliezer Tavares, ao dar sentença ao processo, o analisou sob uma perspectiva bem distinta do inspetor sanitário. O juiz compreendeu que o autor das irregularidades, o presidente da FEB, não poderia ser responsável pelas irregularidades sinalizadas. A FEB era uma entidade abstrata, portanto, não poderia ser infratora. Assim como, também, não poderiam transferir a responsabilidade para o seu presidente.

Esse parecer do juiz invalidou o primeiro processo contra a FEB. Já o segundo, perdeu a razão de sua abertura quando o senhorio da enferma declarou que havia notificado o caso de varíola à repartição sanitária, isto é, as autoridades já estariam cientes do caso. Essas sim, que foram omissas e não intervieram em tempo hábil no caso, a fim de conduzir a doente a um hospital para o isolamento.

Nas sentenças, o juiz não discutiu se a FEB ou os seus representantes estavam exercendo ilegalmente a prática da medicina ou se praticavam o espiritismo para realizarem a cura. Nos dois processos a acusação utilizou argumentos baseados na medicina para enquadrar a FEB nos artigos, no entanto, por mais veemente que fosse a argumentação, ela ficava fragilizada com a perspicácia e habilidade dos advogados de defesa ou diante da interpretação do juiz.

A medicina legal apresentava dificuldades em atuar em campos que eram de domínio dos policiais e advogados. Estes, por razões profissionais e práticas, já dominavam com mais destreza os mecanismos de persuasão dos juízes, obtinham um maior conhecimento do funcionamento e tramitação de um processo criminal.

Segundo Giumbelli (1997, p. 139), o procurador de Justiça era o elo entre o médico e o juiz, ou seja, entre o saber legal e o saber científico, nesses tipos de processo. A tarefa do procurador era tentar observar as lacunas deixadas pelos inspetores sanitários nos processos. Como esses procuradores encontravam dificuldades em reparar essas lacunas, porque já haviam sido observadas e questionadas pela defesa e pelos juízes, os casos de recursos eram desnecessários.

O terceiro processo que envolveu a FEB<sup>4</sup> foi aberto após a invasão à sua sede, em 15 de abril de 1905, pelas autoridades sanitárias que faziam parte da 4ª Delegacia de Saúde. Na ocasião da invasão, a instituição situava-se à rua do Rosário, no Centro da capital federal.

Durante a invasão estavam presentes um inspetor sanitário, dois farmacêuticos, empregados da Diretoria Geral da Saúde Pública. No entanto, o delegado do distrito, Plácido Barbosa, um jornalista e mais um outro farmacêutico, que flagraram Domingos Filgueiras, supostamente, realizando consultas médicas sem habilitação profissional e prescrevendo receitas, cujos remédios e tinturas homeopáticas eram manipuladas e entregues numa sala adjacente por Arlindo Nunes, funcionário da FEB.

Na denúncia contra Domingos Filgueiras, o subprocurador de Justiça anexou 25 receitas prescritas e os remédios homeopáticos, que foram apreendidos na invasão à instituição espírita. A acusação debruçou-se em fundamentar as suas argumentações caracterizando a cena flagrada como sendo de um ambiente onde eram realizadas consultas médicas, portanto, atuando na ilegalidade.

Para tanto, a acusação ao referir-se a Domingos Filgueiras recorrentemente fazia o uso do termo “médium receitista”, que atendia num gabinete de consultas e que exercia a arte de curar através da prescrição médica homeopática por meio do espiritismo. O discurso sucessivo tinha a intenção de enfatizar a prática da medicina ilegal executada por Filgueiras. Nessa perspectiva, o réu seria perfeitamente enquadrado no artigo 156 do Código Penal. No entanto, o acusado não foi enquadrado no artigo 157, que nem foi mencionado durante todo o processo. Pressuponho que já estaria intrínseca a sua relação com o espiritismo por sua prisão ter ocorrido na instituição espírita. Seria, possivelmente, redundante acusá-lo de praticar o espiritismo. Outra pressuposição para a omissão do artigo 157 seriam os esforços em definir claramente o réu como um médium receitista. Esta afirmação não abriria precedentes para ser utilizado o argumento de que Filgueiras estivesse sob intervenção mediúnica proferindo a sua fé quando a FEB foi invadida. A preocupação, presumivelmente, era evitar a argumentação da liberdade de consciência, individual e de religião mais uma vez recorrendo à Constituição.

O advogado de defesa do espírita, antes de a audiência ser marcada, contestou as acusações sofridas por seu cliente numa petição ao juiz. A sua alegação fundamentava-se na ausência de perícia sobre o material apreendido, sobretudo nas receitas prescritas. Diante da solicitação do advogado de defesa, o juiz compreendeu que deveria, realmente, haver uma análise minuciosa do material apreendido. Para tanto, exigiu que dois peritos analisassem

os papéis encontrados e conferissem se as assinaturas presentes nas receitas eram de fato do réu e se foram aviadas. Os laudos dos peritos negaram as acusações contra Filgueiras.

No dia da audiência, 13 de junho de 1905, o juiz Eliezer Tavares intimou que estivessem presentes Domingos Filgueiras e as testemunhas arroladas no processo. No entanto, apesar de intimadas, as testemunhas de acusação não compareceram à audiência. As testemunhas de defesa, por sua vez, só foram inquiridas pelo advogado do réu. O subprocurador de Justiça absteve-se de inquiri-las.

As proposições do advogado de defesa influenciaram a análise do processo pelo juiz dos Feitos da Saúde Pública, que absolveu Domingos Filgueiras. As principais argumentações para a absolvição do réu foram as ocorrências de irregularidades no auto de infração: a falta de assinaturas comprobatórias, a ausência de testemunhas de acusação e a referência à contravenção ao invés de crime para justificar as acusações. Essas irregularidades, para a defesa, já desqualificariam o processo.

Porém, o juiz continuou com a audiência para analisar o enquadramento do réu no artigo 156 do Código Penal. Eliezer Gerson Tavares interpretava que o artigo só incriminava quem fazia da arte de curar uma profissão e para estes é que era exigida a habilitação profissional. Na particularidade do caso de Filgueiras, não havia habilitação específica para quem exercia a medicina pela mediunidade, “não é possível que um indivíduo se habilite do exercício da medicina pela mediunidade”. Segundo o juiz, se a faculdade de cura era atribuída aos espíritos, imbuída de fé e crença, a questão estava relacionada à consciência individual e opção religiosa, dessa forma a Constituição de 1891 garantia os direitos. Além disso, Filgueiras não exercia a medicina como ofício. As atividades desempenhadas pelo réu na Federação Espírita Brasileira não lhe rendiam remuneração, ele obtinha os seus proventos exercendo a profissão de guarda da Alfândega.

No entanto, o posicionamento do juiz Eliezer Gerson Tavares em relação a Domingos Filgueiras, não era um comportamento de praxe na sua forma de julgar indivíduos que se envolviam em questões criminais relacionadas ao espiritismo ou ao que se dizia ser espiritismo. O procedimento do referido juiz em outro processo analisado por Maggie (1992, p. 77), suas considerações foram bem diferenciadas com relação a outro acusado enquadrado no artigo 157. Ele condenou o réu porque este iludia as pessoas com feitiçarias ao fazer uso de pipoca, galinha, e outros materiais, praticando a magia e os sortilégios. O condenado era um praticante de cultos afro-brasileiros.

Na comparação entre os processos contra a FEB e do praticante dos cultos afro-brasileiros fica perceptível que o juiz tinha um fator decisivo na sua absolvição ou condenação do réu: compreender se o espiritismo realizado era uma crença religiosa, portanto uma prática legítima e legal fundamentada na Constituição Federal; ou se era magia, deste modo compreendido como charlatanismo e curandeirismo, por isso condenável.

Aos agentes sociais envolvidos nos processos, sobretudo advogados e juízes, coube a tarefa de diferenciar, conceitualmente, o que era religioso e o que era magia. Assim como o que era crença e o que era exploração, num emaranhado de práticas e representações subjetivas do que se compreendia como sendo espiritismo. Nos tribunais de Justiça as práticas espíritas da “mediunidade” e da “psicografia” foram intensamente debatidas como sendo ritos religiosos, portanto, protegidos pela Constituição de 1891 do Brasil, que concedia aos cidadãos o direito à liberdade religiosa e à liberdade de consciência.

## Notas

1 - De acordo com um artigo publicado no *Jornal do Commercio* (21/03/1904), em resposta a implementação do Regulamento Sanitário, a Federação Espírita Brasileira declarou que, em 1903, os “Serviços aos Necessitados” que funcionava na instituição, haviam atendido 48.309 consultantes.

2 - Segundo Ubiratan Machado (1996: 228-229), João do Rio, imbuído de repulsa por tudo que emanasse do

povo, sobretudo da influência dos afrodescendentes, refutava quaisquer de suas manifestações culturais, qualificando-as como grosseiras superstições.

3 - Processo s/nº, Caixa 1827, Arquivo Nacional.

4 - Processo s/nº, Caixa 1764, Arquivo Nacional

## Referências Bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

GIL, Marcelo Freitas. A inserção do espiritismo no universo cultural europeu: uma análise panorâmica. *Revista Brasileira das Religiões*: ANPUH, 2010.

GIUMBELLI, Emerson. *O cuidado dos mortos*: uma história da condenação e legitimação do espiritismo. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

\_\_\_\_\_. Espiritismo e medicina: introyção, subversão, complementaridade. In: ISAIA, Artur César. Orixás e Espíritos: o debate interdisciplinar na pesquisa contemporânea. Uberlândia: EDUFU, pp. 283-304, 2006.

MACHADO, Ubiratan. *Os intelectuais e o espiritismo*: de Castro Alves a Machado de Assis. Rio de Janeiro: Publicações Lachâtre, 1996.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. *Revista Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP, 2006.

RIO, João do. *As Religiões do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. História da Urbanização no Rio de Janeiro: a cidade capital do século XX no Brasil. In: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT’ANNA, Maria Josefina Gabriel (orgs.). *Cidade*: olhares e trajetórias. Rio de Janeiro: Garamond, pp. 85-119, 2009.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Os sortilégios de Saberes*: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

## Fontes Históricas

Processo s/nº, Caixa 1827. Processo criminal contra a Federação Espírita Brasileira a partir da denúncia ao presidente da instituição Leopoldo Cirne, 1904.

Processo s/nº, Caixa 1764. Processo criminal envolvendo a Federação Espírita Brasileira em que Domingos Filgueiras, sob intervenção mediúcnica, prescrevia receitas médicas na sede da instituição, 1905.

## Periódicos

*O Apóstolo*  
*Reformador*

Recebido em 02/05/2013

